Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 29/04/19
Cabral
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 32, de 2019.

RECEBIDO EM 26/2/2019 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

ANTEPROJETO DE LEI Nº 15, DE 2019.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PSB

EMENTA: Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 6.696, de 23 de Fevereiro de 2017 – Lei de Uso de Solo no Município de Cascavel e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem por finalidade a alteração de dispositivos da Lei 6.696 de 2017, Lei de Uso do Solo no Município de Cascavel.

Segue a justificativa presente na Mensagem de Lei:

> "(...)
> *O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por escopo alterar a Lei de Uso do Solo, que é uma das leis suplementares ao Plano Diretor Municipal, que trata sobre o uso e a ocupação do solo do Município, define parâmetros de ocupação dos imóveis e regulamenta a instalação das atividades tanto na área urbana quanto na rural, com a finalidade de evitar a incompatibilidade entre usos e possibilitar a mitigação dos impactos negativos que possam ser causados."*

Em relação à competência e iniciativa, não há impedimentos a serem elencados, pois o Anteprojeto está de acordo com o que preconiza a Carta Política Vigente e os demais diplomas legais elencados, vejamos:

Constituição Federal, artigo 30, I e VIII:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"*

Imperioso ainda, citar o artigo 182 caput, o qual determina:

> *"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.*
> *§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana".*

A Constituição Estadual do Estado do Paraná, no artigo 150:

> *"Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes".*

Ainda, a Lei Orgânica Municipal também estabelece a competência do município:

> *"Art. 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural;*
> *XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;"*

Há ainda o artigo 28, IV do mesmo diploma legal:

> *"Art.28 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;"*

Destacamos ainda, o determinado pela Lei Complementar nº 91 de 2017, em especial o artigo 130:

> *"Art. 130 O parcelamento do solo para fins urbanos é regulamentado por lei municipal específica, visando:*
> *I - Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique no parcelamento ou unificação do solo para fins urbanos;*
> *II - Evitar a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;*
> *III - Evitar a urbanização de áreas desprovidas de condições para desempenho de atividades urbanas;*

IV - Assegurar a existência de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da coletividade nos processos de parcelamento e unificação do solo para fins urbanos."

Assim, mediante o exposto, não se vislumbra no Anteprojeto em apreço, conflito nessas normas, ou seja, não há vedação Constitucional nem reserva de poder, não havendo qualquer impedimento ao referido Anteprojeto, passa-se a avaliar os demais requisitos legais.

O denominado Estatuto das Cidades - Lei Federal 10.257/2001, determina em seu texto legal a exigência da participação popular, mais precisamente em seu artigo 43, I:

"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
I – debates, audiências e consultas públicas;"

O Anteprojeto em apreço apresenta documentação que comprova a exigida participação popular, que se deu através de realização de Audiência Pública, estando de acordo com o disciplinado pelo artigo supracitado. Desta forma, não há carência desse requisito legal.

Ainda, há que se avaliar a obrigatoriedade legal da participação do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, na deliberação do conteúdo do Anteprojeto, obrigatoriedade essa, determinada pela Lei 6.021 de 2012, que dispõe sobre a unificação do Conselho Municipal de Planejamento e Habitação – FHM e cria o Conselho gestor do fundo municipal de habitação e dá outras providências", especialmente o artigo 4°, incisos I, II e III:

"Art. 4º Compete ao CONCIDADE CASCAVEL - Conselho Municipal da Cidade:
I - propor e deliberar sobre programas, instrumentos, normas e prioridades da Política de Desenvolvimento do Município;
II - acompanhar, fiscalizar, deliberar e aprovar a implementação da Política de Desenvolvimento do Município, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano e rural, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
III - propor e deliberar sobre a edição de normas gerais relacionadas à Política de Desenvolvimento do Município e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;"

Assim, em observância ao referido artigo, avaliando e considerando a documentação anexa ao Anteprojeto, verifica-se que houve deliberação do conteúdo do Anteprojeto, pelo Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, desta forma, satisfazendo a exigência legal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais, técnicos a tramitação do presente Anteprojeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Anteprojeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de fevereiro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro